



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4572, DE 24 DE MARÇO 2025**

Institui o Programa Estima Mulher, de apoio à mulher mastectomizada, na rede pública de saúde do Estado.

**Data de Criação**

24/03/2025

**Data de Publicação**

01/04/2025

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13993, de 01/04/2025

**Origem**

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Assistência Social E Direitos Humanos
- Saúde Pública

**Autoria**

- Deputado AFONSO FERNANDES

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.572, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Institui o Programa Estima Mulher, de apoio à mulher mastectomizada, na rede pública de saúde do Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, na rede pública de saúde do Estado, o Programa Estima Mulher, de apoio à mulher mastectomizada, com as disposições desta Lei.

**Art. 2º** O Programa Estima Mulher tem como objetivo oferecer assistência integral e apoio às mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde - SUS que tenham passado por mastectomia, promovendo sua recuperação física, emocional e social, e garantindo tratamento humanizado e prioritário.

**Art. 3º** O programa atenderá às mulheres mastectomizadas com base nas seguintes diretrizes:

**I** - acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de complexidade para recuperação integral no tratamento do câncer de mama;

**II** - promoção da saúde física, emocional e social das pacientes;

**III** - criação e manutenção de um banco de dados sobre câncer de mama e práticas cirúrgicas;

**IV** - aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e de reabilitação pós operatória;

**V** - oferta de suporte psicológico individual e social às mulheres mastectomizadas;

**VI** - realização de reuniões informativas e educativas sobre cuidados de saúde para mulheres mastectomizadas;

**VII** - estímulo à realização de exames periódicos, como mamografia e ultrassonografia, para prevenção e controle do câncer de mama;

**VIII** - garantia de acesso rápido e prioritário a tratamentos oncológicos, incluindo farmacoterapia, quimioterapia e radioterapia;

**IX** - incentivo à criação de grupos de apoio para troca de experiências entre mulheres mastectomizadas; e

**X** - inclusão de práticas integrativas e complementares, como ioga, fisioterapia, e terapias alternativas, que promovam o bem-estar das pacientes.

**Art. 4º** O programa garante às mulheres que sofreram mutilação parcial ou total da mama, decorrente do tratamento do câncer de mama, o direito à reconstrução mamária, nos seguintes termos:

**§ 1º** Quando houver condições técnicas, a reconstrução mamária será realizada simultaneamente à cirurgia de mastectomia.

**§ 2º** Na impossibilidade de reconstrução imediata, será assegurado o acompanhamento da paciente, com a realização da cirurgia assim que as condições clínicas permitirem.

**§ 3º** A cirurgia de simetrização da mama contralateral e a reconstrução do complexo aréolo-mamilar são direitos integrais da reconstrução plástica prevista neste artigo.

**§ 4º** Os estabelecimentos de saúde deverão informar, de forma clara, sobre os direitos das pacientes à cirurgia plástica reparadora, utilizando cartazes, folhetos e outros meios de comunicação acessíveis.

**§ 5º** O descumprimento do § 4º, sujeitará o infrator às penalidades previstas em regulamento específico.

**Art. 5º** A prioridade de atendimento será concedida às mulheres que:

**I** - sofreram mutilação parcial ou total decorrente de tratamento contra o câncer de mama; e

**II** - foram vítimas de agressão que resultaram em danos físicos ou estéticos, conforme parâmetros clínicos reconhecidos pela comunidade médica.

**Parágrafo único.** O dano físico-estético será caracterizado por deformidade ou deficiência decorrente da agressão.

**Art. 6º** Os serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica deverão:

I - realizar o diagnóstico e comprovar a condição da paciente, incluindo-a, mediante consentimento, em cadastro único gerido pela Secretaria de Estado de Saúde - Sesacre; e

II - priorizar os casos de risco iminente de dano irreversível, garantindo a ordem de atendimento nas demais situações.

**Art. 7º** Para assegurar atendimento humanizado e qualificado, o Poder Executivo deverá:

I - capacitar e treinar profissionais de saúde em todos os níveis, promovendo o acolhimento e o apoio humanizado às mulheres mastectomizadas; e

II - integrar os serviços de saúde com assistência psicológica e reabilitação física, alinhados aos princípios do SUS.

**Art. 8º** Às mulheres mastectomizadas é garantido o direito à fisioterapia de reabilitação, conforme o quadro clínico de cada paciente, visando à prevenção e redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico, nos termos da legislação vigente.

**Art. 9º** O Poder Executivo estabelecerá parcerias com instituições privadas e organizações da sociedade civil para:

I - complementar os recursos necessários à execução do programa; e

II - promover campanhas educativas sobre prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama.

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 24 de março de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre